ACO-UTR-320/2024

Processo	-	TC/003085/2005
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.) e Maria Helena de Andrade Orth
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Contrato 03/SES/2005 – Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento III

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu dos apelos e deu parcial provimento para afastar a multa imposta, bem como não conheceu do recurso de Maria Helena Andrade Orth, por intempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:23:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003085/2005**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviços**
Objeto: **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PERTENCENTES AO AGRUPAMENTO III**

Egrégio Plenário,

Trata-se de recursos interpostos pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 408/414, da empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda., fls. 489/502 e da Sra. Maria Helena de Andrade Orth, fls. 506/516, em face do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 384/386, que por maioria, julgou irregular o mencionado Contrato 03/SES/05, ademais, também por maioria, determinou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes e, ainda por maioria, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme o disposto no artigo 53 da mesma lei.

Importante registrar que, embora regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Serviços, não interpôs recurso, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tal medida.

A PFM, em síntese, defende que, conforme a instrução é possível afirmar que: os serviços eram necessários e foram efetivamente prestados; não há indícios de desvio de recursos públicos em favor da contratada ou de terceiros; não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados; as impropriedades havidas, ressalvando melhor juízo, foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade dos ajustes; não há notícia nestes autos da existência de um dano concreto à Administração em face dos atos praticados; e, bem como não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos. Pugna pela declaração de regularidade do Contrato analisado e, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Quanto ao recurso da empresa contratada, Sustentare Serviços Ambientais S.A., igualmente em síntese, alega que o r. Julgado deve ser reformado, para que o Contrato seja tido por regular.

No tocante ao recurso interposto por Maria Helena de Andrade Orth, requereu seja o recurso acolhido para: (1) o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, com a declaração de nulidade da decisão recorrida e o cancelamento da multa aplicada; e, (2) caso não seja acolhida a preliminar, o que não se espera, seja o contrato

considerado regular, face às justificativas apresentadas, e cancelada a penalidade imposta à recorrente.

Instada a manifestar-se a Coordenadoria VI, às fls. 519/520v, concluiu sua análise no sentido de que os recursos apresentados, frente à decisão emanada no V. Acórdão de 30 de setembro de 2015, não alteram a infringência apontada no Relatório de Análise do Contrato nº 03/SES/2005

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls., 549/558, opinou pelo conhecimento dos recursos da PFM e da empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., por terem sido interpostos tempestivamente e pela intempestividade do recurso interposto pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth. No mérito opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 03/SES/05, ante a ausência de justificativas dos preços contratados.

A PFM, às fls. 560/561, declara-se ciente do acrescido, e defende a análise de mérito de editas, termos de contratos e seus aditivos, e quando julgados irregulares, seja também analisado a concessão dos efeitos financeiros dos atos em exame.

A SG, por sua vez, às peças 18 e 19, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM e pela empresa Contratada, vez que ambos preenchem os requisitos regimentais e legais de admissibilidade, e quanto ao recurso interposto pela Sra. Maria Helena

de Andrade Orth, em razão da intempestividade, opinou pelo não acolhimento. No que tange ao mérito, concluiu pelo não provimento de todos os recursos, em face da ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, a íntegra do v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 03/SES/2005, convencionado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pela então Secretária Municipal de Serviços e pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A., atual denominação de Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual. (Peça 30).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte. (Peça 32).

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo. (Peça 33).

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 03 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres

Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

48ª SONP
Item 61 – PLENO

e-TCM n.º **3.085/2005**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Recursos da PFM e de Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.) e de Maria Helena de Andrade Orth interpostos em face do v. Acórdão de 30/09/2015 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Contrato 03/SES/2005 - Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento III.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço dos Apelos da PFM e de Sustentare Serviços Ambientais S.A. (atual denominação de Qualix Serviços Ambientais S.A.), e a eles dou parcial provimento para afastar a multa imposta. Por fim, não conheço do recurso de Maria Helena Andrade Orth, por intempestivo, como apontado pela AJCE (Peça nº 17).

TCM, 23 de outubro de 2023.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:38:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.085.05-39

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Agrupamento III. Ausência de justificativa de preço. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, IV e art. 26, III, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.083.05-03, 72-003.084.05-76, 72-003.085.05-39, 72-003.086.05-00, 72-003.087.05-64, 72-003.088.05-27, 72-003.089.05-90, 72-003.091.05-31, 72-001.928.06-16, 72-001.929.06-89, 72-001.930.06-68, 72-001.931.06-20, 72-001.932.06-93, 72-001.962.06-54, 72-001.963.06-17, 72-001.964.06-80, 72-001.965.06-42.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs, 72.003.083/05-03, 72.003.084/05-76, 72.003.086/05-00, 72.003.087/05-64, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90, 72.003.090/05-79 e 72.003.091/05-31 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 03/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando este Relator sobre os resultados alcançados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a

multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.091.05-31.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-003.091.05-31.